



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT

PAUTA DO DIA 17/04/2017

PEQUENO EXPEDIENTE

Abertura da Sessão

- Votação da ata da sessão anterior
- Apresentação das correspondências em geral de interesse do plenário
- Breves comunicações

GRANDE EXPEDIENTE

Apresentação da Pauta do Dia

- Matérias para encaminhamento às Comissões Competentes:

Projeto de Lei nº 023/2017

Autoria da vereadora Professora Branca

Institui o Estatuto do Parto Humanizado, que autoriza o direito a Doulas em Sinop-MT, e dá outras providências.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social.

Projeto de Lei nº 024/2017

Autoria do vereador Leonardo Visera

Fica instituído o Boletim Escolar Eletrônico nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social.

Projeto de Lei nº 025/2017

Autoria do vereador Billy Dal Bosco

Institui o sistema de gestão sustentável de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, nos termos da Resolução do CONAMA nº 448, de 19 de janeiro de 2012, e dá outras providências.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

Projeto de Lei nº 026/2017

Autoria do vereador Tony Lennon

Promove alteração na Lei Municipal nº 007/83, de 19 de abril de 1983.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 027/2017

Autoria do vereador Brandão

Promove alterações na Lei nº 2135, de 16 de junho de 2015.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação.

- Matérias para Ordem do Dia:

Projeto de Lei Complementar nº 001/2017

Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer nº 022/2017

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 007/2017

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei Complementar nº 002/2017

Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Promove alterações na Lei Complementar nº 004/2001, de 08 de março de 2001, e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer nº 023/2017

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2017, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 005/2017

Autoria da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2017, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei Complementar nº 004/2017

Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer nº 024/2017

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2017, de autoria do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

Parecer nº 008/2017

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização
Exara parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2017, de autoria do Poder Executivo.

Moção de Repúdio nº 014/2017

Autoria do vereador Joacir Testa e vereadores
Encaminham Moção de Repúdio à Concessionária Rota do Oeste - Odebrecht Rodovias, por não realizar a manutenção da Rodovia BR-163.

Requerimento nº 041/2017

Autoria do vereador Ícaro Francio Severo
Requer à Exma. Sra. Rosana Martinelli - Prefeita Municipal, para que remeta ao Poder Legislativo, informações a respeito do convênio nº 19840/2013, entre Prefeitura e Ministério da Integração Nacional, que tem como objeto pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais e sinalização viária, nos bairros que especifica.

Requerimento nº 042/2017

Autoria do vereador Luciano Chitolina
Requer à Exma. Sra. Rosana Martinelli - Prefeita Municipal, com cópia ao Sr. Júlio de Oliveira Moreira - Diretor Presidente da Concessionária Águas de Sinop, e ao Sr. Marcos Vinicius Koller - Gestor da Concessionária Águas de Sinop, para que informem ao Poder Legislativo a respeito dos bairros atendidos pela rede de esgoto, conforme pontua.

Requerimento nº 043/2017

Autoria dos vereadores Ademir Bortoli e Lindomar Guida
Requerem à Exma. Sra. Rosana Martinelli - Prefeita Municipal, e à Sra. Ivete Mallmann Franke - Secretária Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamentos, e à Sra. Márcia Cristina Lopes Hernandorena - Gerente do Setor de Tributação, informação a respeito do IPTU do Portal do Servidor.

Requerimento nº 044/2017

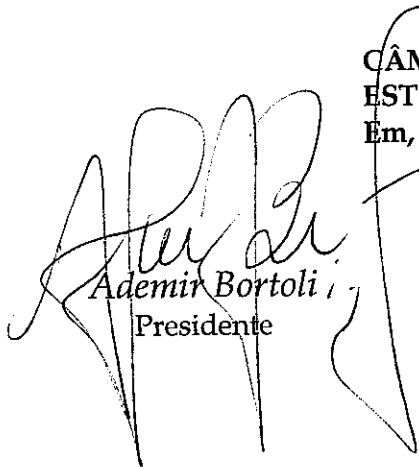
Autoria do vereador Billy Dal Bosco
Requer à Exma. Sra. Rosana Martinelli - Prefeita Municipal, ao Sr. Marcos Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e ao Sr. Mauro Garcia - Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, informações a respeito do cumprimento das Leis Municipais nº 676/2002 e 934/2006, que tratam da utilização de caçambas estáticas coletoras de entulho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

- Palavra aos Vereadores inscritos;
- Encerramento da Sessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 12 de abril de 2017.



Ademir Bortoli
Presidente



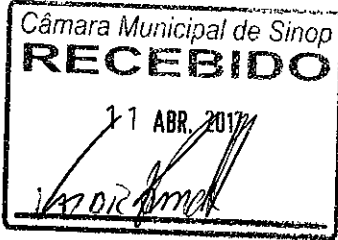
Billy Dal Bosco
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>003/2017</u></p>
---	---	---------------------------

Autor: VEREADORA PROFESSORA BRANCA

Institui o Estatuto do Parto Humanizado que autoriza o Direito a Doulas em Sinop MT e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Parto Humanizado que autoriza o Direito a Doulas com o objetivo de assegurar melhor assistência às mulheres em seu período gravídico puerperal nas instituições públicas e privadas de saúde Sinop-MT.

Art. 2º O parto humanizado compreende os seguintes direitos da mulher em seu período gravídico puerperal:

I – ter a sua privacidade respeitada e ser tratada com dignidade;

II – ser ouvida, ter suas dúvidas esclarecidas e receber todas as informações e explicações que desejar, em especial as que impedem opção pelo parto normal, quando couber;

III – dispor de acompanhante de sua escolha, independentemente do sexo, durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto;

IV – escolher a melhor posição durante o trabalho de parto e, para o parto, ser incentivada a adotar posições como sentada ou de cócoras, mais favoráveis à boa evolução do parto;

V – ter acesso a métodos não farmacológicos para conforto e alívio da dor, como massagens, banhos, cavalinho, bola, entre outros;

VI – não ser submetida, bem como seu bebê, as intervenções e procedimentos desnecessários;

VII – estando seu bebê sadio, ser-lhe facultado contato pele a pele precoce e prolongado com seu bebê logo após o nascimento e ser-lhe propiciadas condições para amamentação na primeira hora de vida, ainda no local do parto.

VIII – receber apoio físico e emocional de doula durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto, sempre que solicitar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>023/2017</u>
--	--	--------------------

Autor: VEREADORA PROFESSORA BRANCA

Art. 3º Maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Sinop-MT ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º- Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º- A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal 11.108/2005.

§ 3º- É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 4º As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Sinop-MT, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único - Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I - bolas de fisioterapia;

II - massageadores;

III - bolsa de água quente;

IV - óleos para massagens;

V - banquetas auxiliar para parto;

VI - Demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 5º Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>023 / 2017</u>
--	--	----------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA BRANCA

I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – se doulas, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda ocorrência;

III – se estabelecimento privado, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

IV – se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na lei de regência.

Parágrafo único - Competirá ao órgão gestor da saúde da localidade em que estiver situado o estabelecimento a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Art. 7º Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do Município de Sinop-MT deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento da presente lei.

Art. 8º A assistência à mulher em trabalho de parto e durante o parto é realizada por médico obstetra, enfermeiro obstetra e técnico de enfermagem, com apoio de doula, quando solicitado.

Parágrafo único - Na Casa de Parto, a equipe responsável é composta por enfermeiro obstetra e por técnico de enfermagem e doulas.

Art. 9º As atividades educativas e os cursos pré-natais incluem orientações sobre parto e pós-parto humanizados, extensivas aos futuros acompanhantes.

Parágrafo único - A mulher grávida deve ser incentivada a fazer o plano de seu parto, sendo este comunicado à equipe de atendimento ao seu parto, de acordo com o determinado na Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde, na caderneta da gestante.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>023 / 2017</u>
--	--	----------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA BRANCA

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Professora Branca
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>023 / 2017</u>
--	--	----------------------

Autor: VEREADORA PROFESSORA BRANCA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei visa garantir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Sinop.

Doulas, conforme a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), são as acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Ao longo dos anos, estudos comprovam que o acompanhamento da parturiente pela doula traz diversos benefícios tanto maternos como fetais; dentre eles a diminuição da duração do trabalho de parto, do uso de medicações para alívio da dor e do número de cesáreas.

É observado, também, que o acompanhamento da doula reduz o número de depressão pós-parto e facilita a amamentação. Ademais, a doula atua, ainda, como agente inibidor da violência obstétrica e propagador de práticas humanizadoras da assistência ao parto.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde (MS) reconhecem e incentivam a presença da doula durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, conforme exposto nas publicações "Maternidade segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS, 1996" e "Parto, aborto e puerpério: Assistência Humanizada à Mulher. Brasília: MS; 2001".

As vantagens são visíveis, inclusive, ao Sistema Único de Saúde (SUS), pois além de qualificar o serviço, a presença das doulas permite a redução nos custos, dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês. Porém, muitos estabelecimentos ainda oferecem resistência a aceitação das doulas, fato que torna primordial a garantia legal ao direito das gestantes de serem acompanhadas por uma doula durante o parto hospitalar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

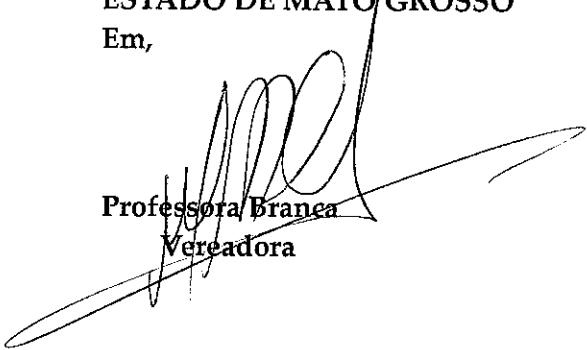
	<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>023 / 2017</u>
--	--	----------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA BRANCA

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,


Professora Branca
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 11 ABR. 2017 <i>[Signature]</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>024/2017</u></p>
--	---	---------------------------

Autor: VEREADOR LEONARDO VISERA

Fica Instituído o "Boletim Escolar Eletrônico nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino Fundamental no Município de Sinop - Mato Grosso", e fixa outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Boletim Escolar Eletrônico, contendo dados com notas, frequência e recados ao pais, no caso de menores de idade, sendo disponibilizados no portal da Prefeitura Municipal de Sinop.

Parágrafo único - O sigilo dos dados deverá ser garantido, de forma que possam ser acessados somente pelo próprio aluno e/ou por seus representantes legais, através de *login* e senha.

Art. 2º Caberá à Prefeitura Municipal de Sinop, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura organizar, programar e implantar o Boletim Escolar Eletrônico nas Escolas da rede municipal.

Art. 3º As Escolas Municipais de Ensino Fundamental, ficarão responsáveis pela alimentação do banco de dados, com as informações que irão gerar o Boletim Escolar Eletrônico.

Art. 4º O Boletim Eletrônico deverá conter nome da escola, nome completo do aluno, série, data de nascimento e filiação.

Parágrafo único - No banco de dados, com as informações, deverá conter o total de faltas mensalmente e notas por unidade em cada disciplina.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará no âmbito que couber.

Art. 6º Os alunos maiores de idade terão acesso direto aos seus respectivos Boletins Escolar Eletrônico.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 10 de Abril de 2017

[Signature]
Leonardo Visera
Vereador - PP



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>024</u> / <u>12017</u>
--	--	------------------------------

Autor: VEREADOR LEONARDO VISERA

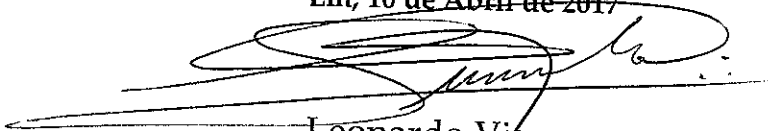
MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei justifica-se através de pesquisas que comprovam que o acompanhamento dos pais na vida escolar dos alunos é de fundamental importância, pois a formação de crianças e jovens é uma ação compartilhada. A escola é o primeiro espaço social em que a criança passa a conviver cotidianamente e interagir com um universo mais amplo de relações, assumindo, portanto, novos papéis sociais. Mas, a família não pode abrir mão da socialização primária, construindo, no seu cotidiano, valores, regras de convivência, limites e referências que estruturam o filho como indivíduo. Na troca de informações com o diretor e os professores, os alunos aprendem melhor. A publicação do Boletim Escolar na internet, assim como a frequência dos alunos e recados, irá facilitar o acompanhamento dos pais de alunos da rede municipal de ensino. O boletim online facilita a consulta de notas e presenças pelos alunos, mantendo todos informados do rendimento escolar obtido no bimestre consultado. Deste modo, o aluno também pode planejar a recuperação em alguma matéria em que esteja com dificuldade, ou ainda, controlar suas faltas em determinada matéria. Cito também que o Boletim Escolar Eletrônico substituirá o Boletim Escolar impresso, diminuindo assim gastos públicos e contribuindo com a sustentabilidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 10 de Abril de 2017



Leonardo Visera
Vereador - PP



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 11 ABR. 2017 <i>[Assinatura]</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>025/2017</u></p>
---	---	---------------------------

Autor: Vereador Billy Dal Bosco

Institui o sistema de gestão sustentável de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, nos termos da resolução do CONAMA Nº 448 DE 2012, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e a Prefeita Municipal aquiescendo sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º – Esta Lei institui a gestão dos resíduos sólidos da construção civil e resíduos volumosos, no âmbito do Município de Sinop Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados no Município, devem ser destinados às áreas indicadas conforme segue discriminado na Lei, visando a não geração, redução, triagem, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos, bem como destinação adequada, conforme Legislação Federal específica.

Art. 3º - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não podem ser dispostos em:

I – áreas não licenciadas, como “bota fora”, lotes baldios, áreas públicas e outras;

II – áreas protegidas por lei como encostas, corpos d’água, nascentes e outras.

Art. 4º – Fica estabelecido para efeito desta Lei, as seguintes definições:

I – resíduos da Construção Civil: São materiais provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como, tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc..., comumente conhecidos de entulhos de obras, que deverão ser classificados, conforme o disposto na Resolução do CONAMA Nº 448/12, nas classes A, B, C e D;

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>025 / 2017</u>
--	--	----------------------

Autor: Vereador Billy Dal Bosco

II – resíduos Volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros similares, conhecidos como bagulhos;

III – resíduos classe I são aqueles que por sua natureza e periculosidade exigem cuidados adequados.

IV - São resíduos não recicláveis aqueles que não podem ser reutilizados, após qualquer processo de transformação.

Art. 5º – Os resíduos da construção civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

Art. 6º - Para o cumprimento das exigências aqui contidas, os geradores de resíduos sólidos deverão atender ao seguinte:

I – construir ou implantar equipamentos para acondicionar resíduos nas suas instalações em locais que possam facilitar o seu depósito e armazenamento, segundo disposição legal;

II - permitir o transporte desses resíduos por empresas que executem o serviço com definição através da Lei Federal Nº 12.305/2010, da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

III – ser o responsável, em qualquer etapa, pela destinação adequada de seus resíduos, conforme legislação pertinente.

Art. 7º - Os estabelecimentos poderão contratar empresas especializadas para realizarem os serviços de transporte, armazenamento, classificação e triagem de resíduos.

Art. 8º – As empresas especializadas, para atuar no município de Sinop/MT, deverão estar devidamente licenciadas, e só poderão trabalhar após obterem licenças de operação expedidas pelos órgãos Municipal, Federal e Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>025 / 2017</u>
--	--	----------------------

Autor: Vereador Billy Dal Bosco

Art. 9º - As empresas de triagem, reciclagem, transporte e destinação de resíduos, somente poderão trabalhar no Município de Sinop/MT, se estiverem devidamente cadastradas e autorizadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 10º - É de responsabilidade dos produtores de resíduos sólidos a caracterização dos resíduos industriais conforme normas do CONAMA, e da ANVISA, Estadual e Municipal, devendo ser essas características comprovadas por laboratórios creditados, através de laudos técnicos específicos.

Parágrafo único. Esses laudos técnicos deverão ser apresentados à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura de Sinop/MT, como um dos quesitos para obtenção e renovação do seu alvará de funcionamento.

Art. 11 - Os resíduos caracterizados pelas normas como classe I, devido ao seu alto poder de contaminação, deverão ser classificados e encaminhados para o destino final correto com a responsabilidade do gerador, não importando a quantidade gerada, ficando vetado o uso do aterro Municipal.

Art. 12 - Os geradores de resíduos caracterizados como classe I, deverão ter uma certificação do destino adequado dos seus resíduos emitida por entidade pública ou privada conforme for designada.

Parágrafo único. Os certificados deverão ser apresentados, a cada ano, a Prefeitura Municipal de Sinop/MT, sob pena de ter suspenso o seu alvará de funcionamento.

Art. 13 - O não cumprimento do disposto na presente lei sujeitará os infratores, sem prejuízos das infrações de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicadas pela autoridade Municipal competente:



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>025</u> / <u>102017</u>
--	--	-------------------------------

Autor: Vereador Billy Dal Bosco

I – advertência;

II – multa que poderá ser imposta de forma isolada ou em conjunto com outra sanção, no valor de (500) quinhentas URs, a qual pode ser cobrada em dobro no caso de reincidência;

III – suspensão temporária da atividade;

IV – fechamento administrativo com perda temporária ou definitiva do alvará de funcionamento;

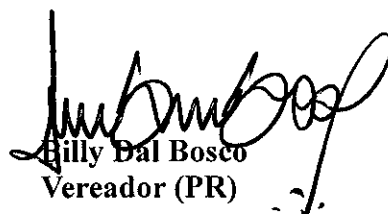
V - o não cumprimento do artigo 9º sujeitará aos infratores às multas e sanções previstas e à não renovação do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único. Os geradores de resíduos sólidos que se enquadram na presente Lei, terão prazo de (doze) meses, contados da data da publicação, para o cumprimento das disposições exigidas.

Art. 14º - As despesas para execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
EM, 10 DE ABRIL DE 2017


Billy Dal Bosco
Vereador (PR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 11 ABR. 2017 <i>[Signature]</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>026/2017</u></p>
--	--	---------------------------

Autor: VEREADOR TONY LENNON

Promove alterações na Lei Municipal nº 007/83, de 19 de Abril de 1983.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá nova redação ao artigo 115 da lei Municipal nº 007/83, de 19 de abril de 1983, passando a ter a seguinte redação.

Art. 115 - Os estabelecimentos comerciais, bem como terceiros mediante autorização expressa do proprietário do estabelecimento com aval da prefeitura municipal, poderão ocupar com cadeiras, mesas, bancas e expositores, não permanentes, parte do passeio corresponde a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público, uma faixa de largura não inferior a 3 (três) metros.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições contrárias, em especial a lei complementar nº 003/99, de 14 de maio de 1999.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

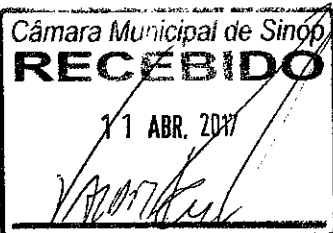
[Signature]
TONY LENNON
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>026</u> / <u>2017</u>
---	--	-----------------------------

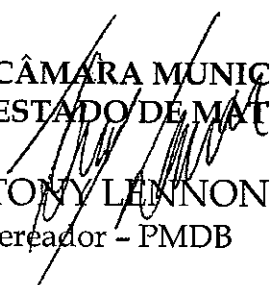
Autor: VEREADOR TONY LENNON

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O presente projeto foi elaborado com a finalidade de formalizar atos que já ocorrem no município de Sinop -MT, ressalta-se que a presente alteração irá trazer benefícios para a prefeitura, bem como para os vendedores ambulantes dos mais diversos segmentos, para que estes possam expor e vender seus produtos, como de praxe, porém respaldados pela legalidade, visto que existem pessoas que já utilizam parte do passeio com autorização dos comerciantes, e até mesmo possuem alvará concedido pela prefeitura municipal.

Conforme já explanado o projeto foi formulado por este vereador a fim de beneficiar os vendedores ambulantes do município, há de se ressaltar que existem trabalhadores desta modalidade que prestam serviços e empregam pessoas a mais de 20 anos, sendo inequívoco o trabalho social prestado ao município, além do mais, a prefeitura sempre concedeu alvará aos que comprovassem a autorização dos comerciantes para a utilização das vias de passeio (calçadas), portanto venho através deste requerer o apoio de Vossas Excelências pela aprovação deste.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DO MATO GROSSO


TONY LENNON
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>027 / 2017</u>
--	---	----------------------

Autor: VEREADOR BRANDÃO

Promove alterações na Lei n.º 2135 de 16 de junho de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei n.º 2.135 de 16 de junho de 2015, que "Dispõe sobre a apresentação de artistas locais na abertura de shows musicais nacionais e internacionais que ocorrerem no Município de Sinop", passa a vigorar alterado o Art. 3º, Art. 5º, Parágrafo Único do Art. 5º e o Art. 6º, conforme segue:

"Art. 3º. Os organizadores dos eventos de que trata esta Lei deverão comunicar a Diretoria de Cultura através da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, por escrito, e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a realização de espetáculos musicais.

Art. 5º Os organizadores dos eventos constantes no *caput* que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitos ao pagamento de multa pecuniária em valor equivalente a 1000 UR's (Unidades de Referência) vigente.

Parágrafo único. O valor da multa recolhida será revertido em favor de Projetos Culturais coordenados pela Diretoria de Cultura através da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

Art. 6º. Os cantores e/ou grupos musicais locais interessados, deverão requerer o espaço para apresentação junto à Diretoria de Cultura através da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura. "

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 11 de abril de 2017.

Brandão
Vereador PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>027 12017</u>
--	--	---------------------

Autor: VEREADOR BRANDÃO

MENSAGEM AO PROJETO

Senhor Presidente; Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora apresentamos, tem como objetivo atualizar a Lei nº 2.135 de 16 de junho de 2015 em função da fusão das secretarias de Diversidade Cultural, Educação e Esporte, onde a Secretaria de Diversidade Cultural passa a atender como Diretoria de Diversidade Cultural através da Secretária de Educação, Esporte e Cultura.

Outra alteração que vimos como necessária, é o aumento da multa aos estabelecimentos que não cumprirem com a presente lei, de 250 UR's passará para 1000 UR's, desta maneira tornando-se mais rigorosa.

Assim, solicitamos apoio aos nobres pares para a aprovação da presente matéria


Brandão
Vereador PR

LEI Nº. 2135/2015

DATA: 16 de junho de 2015.

SÚMULA: Dispõe sobre a apresentação de artistas locais na abertura de shows musicais nacionais e internacionais que ocorrerem no Município de Sinop.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Nos shows musicais de cantores ou grupos nacionais ou internacionais realizados no Município de Sinop, fica assegurado, na abertura dos espetáculos, espaço para apresentação de músicos, cantores ou grupos musicais locais.

§1º. O disposto no “caput” deste artigo não se aplicará aos shows musicais nacionais e internacionais que ocorrerem em recinto fechado com capacidade de abrigo menor ou igual a 500 (quinhentas) pessoas.

§2º. Considera-se show nacional aquele cujo artista detêm notório e amplo reconhecimento da sociedade.

Art. 2º. O órgão municipal afeto ao assunto promoverá a organização e adotará as providências relativas à apresentação dos artistas locais.

Art. 3º. Os organizadores dos eventos de que trata esta Lei deverão comunicar a Secretaria Municipal da Diversidade Cultural, por escrito, e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a realização de espetáculos musicais.

Art. 4º. O órgão municipal competente somente concederá autorização para a realização do evento quando os organizadores indicar expressamente, mediante apresentação de contrato, qual o músico, cantor ou grupo musical local que irá fazer a abertura do evento e respectivo tempo de apresentação.

Art. 5º. Os organizadores dos eventos constantes no “caput” que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitos ao pagamento de multa pecuniária em valor equivalente a 250 UR's (Unidades de Referência) vigente.

Parágrafo único. O valor da multa recolhida será revertido em favor de Projetos Culturais coordenados pela Secretaria Municipal da Diversidade Cultural.

Art. 6º. Os cantores e/ou grupos musicais locais interessados, deverão requerer o espaço para apresentação junto à Secretaria Municipal da Diversidade Cultural.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no prazo que lhe convier a contar da data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
Em, 16 de junho de 2015.

JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM: 19/06/2015
EDIÇÃO: 2250
PÁG. 312



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017

DATA: 22 de março de 2017

SÚMULA: Promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

REGIME DE URGENCIA

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º. Esta Lei Complementar promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014, que instituiu o Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 2º. O inciso II do art. 81 – **CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – SEÇÃO I DOS ATOS INICIAIS** - da Lei Complementar nº 109/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. (...):

I – (...):

a) (...);

II – em Segunda Instância: a Câmara Julgadora, que será composta pelos seguintes membros:

a) 01 (um) Assistente Jurídico do Município de Sinop;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.”.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 131/2016, de 12 de julho de 2016.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO.**

Em, 22 de março de 2017.

**ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal**

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
10/03/2017
AM

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO EM 10/03/2017



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis a inclusa propositura que *“Promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências.”*

A matéria em apreço tem o escopo de promover alterações no Código Tributário Municipal – CTM, reportando-se à redação do artigo 81, que trata dos Processos Administrativos.

A principal mudança no art. 81, diz respeito à composição da Câmara Julgadora em Segunda Instância. O processo Administrativo é o instrumento pelo qual serão resolvidas as questões controversas e os conflitos de natureza tributária entre o Contribuinte e o Município. Dividido em primeira e segunda instância, a proposta é corrigir a redação do inciso II do referido artigo para adequar a nomenclatura dos representantes do Poder Executivo de acordo com a reforma administrativa, bem como retirar do texto a participação da Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL, atendendo ao pedido da própria entidade.

É mister ressaltar que o Departamento responsável pelos processos administrativos recebe diariamente, em média, sete processos de impugnações envolvendo o lançamento de impostos e taxas diversas e/ou discussão de multas aplicadas. Desses, 60% dizem respeito à pessoa jurídica e os outros 40% à pessoa física. Atualmente o departamento contabiliza 460 processos sendo analisados em primeira instância que, após julgamento, seguem para análise da segunda instância. Remanescentes do final do exercício anterior restam 100 processos aptos para análise, porém impedidos pela defasagem da composição da Câmara Julgadora. O agravante é que ao final de cada exercício todos os débitos constantes no sistema são inscritos em dívida ativa para posterior execução, gerando certidões positivas às empresas, da mesma forma, paralisando os processos de restituições, causando grandes transtornos aos contribuintes.

Assim, certos de poder contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, aguardamos confiantes a manifestação dessa Augusta Casa de Leis, requerendo sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

1
Este Sudo
REVOGADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2016

DATA: 12 de julho de 2016

SÚMULA: Promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei Complementar promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores, que instituiu o Código Tributário do Município de Sinop.

Art. 2º. O art. 81 – CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – SEÇÃO I DOS ATOS INICIAIS - da Lei Complementar nº 109/2014 passa a vigorar com a seguinte redação, conforme segue:

“Art. 81. (...):

I – (...):

a) (...);

II – em Segunda Instância: a Câmara Julgadora, que será composta pelos seguintes membros:

a) 01 (um) Assessor Jurídico do Município de Sinop;

b) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Mineração;

d) 01 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Sinop (CDL).

Parágrafo único. 01 (um) dos representantes da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento deve possuir graduação em Ciências Contábeis.”

Art. 3º. Ficam ratificados os atos praticados pela Câmara Julgadora proferidos até a alteração da presente Lei Complementar.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO,
EM, 12 de julho de 2016.

JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM: 13/07/2016
EDIÇÃO: 2518
PÁG.134

LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2014

DATA: 19 de dezembro de 2014

SÚMULA: Institui o Código Tributário do Município de Sinop e dá outras providências.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar;

**LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS**

**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário, estabelecidas pela Legislação Federal aplicável aos Municípios e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal;

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

**Seção II
Competência Tributária**

Art. 2º. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 3º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões

Art. 78. A Notificação é o documento que o fisco poderá utilizar para cientificar o contribuinte acerca dos seguintes atos:

- I - valores e prazos para recolhimento de tributos;
- II - obrigatoriedade de cumprimento obrigação acessória;
- III - cobrança amigável de débito não inscrito em Dívida Ativa;
- IV - inscrição de débito em Dívida Ativa;
- V - estimativa ou arbitramento de base tributária;
- VI - comparecimento às dependências da Fazenda Municipal para prestar esclarecimentos, depoimentos ou cumprimento de quaisquer obrigações previstas na Legislação Tributária.

Parágrafo único. A Notificação, em cada caso, observará as disposições específicas constantes neste Código e em seus regulamentos.

Subseção VI Do Acesso

Art. 79. Ao Fiscal Tributário, desde que portando documento de identificação e no exercício regular de sua função, caberá aos empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões públicas franquear o acesso a seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Dos Atos Iniciais

Art. 80. O Processo Administrativo Tributário é o meio pelo qual serão resolvidas as questões controversas e os conflitos de natureza tributária entre o contribuinte e o Município.

Art. 81. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I – em Primeira Instância:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento, nomeado através de Portaria;

II – em Segunda Instância: a Câmara Julgadora, que será composta pelos seguintes membros:

a) 01 (um) Assessor Jurídico do Município de Sinop;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Mineração;

d) 01 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Sinop (CDL);

e) 01 (um) representante do Conselho Regional de Contabilidade de Sinop (CRC).

Art. 82. O Processo Administrativo Tributário será instaurado nas hipóteses previstas neste artigo.

§1º. Será instaurado o Processo Administrativo Tributário em Primeira Instância pelo contribuinte, contra:

I - lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - lavratura de Auto de Infração pelo Fisco;

III - cobrança de contribuição de melhoria;

IV - restituição de pagamentos indevidos.

Segunda Instância: §2º. Será instaurado o Processo Administrativo Tributário em

Primeira Instância;

I - pelo contribuinte que não concordar com as decisões de

Primeira Instância favorável ao contribuinte.

II - pela Autoridade Fiscal que não concordar com a decisão de

Art. 83. Para instauração do Processo Administrativo Tributário, poderão postular:

I - o contribuinte, ou este representado por advogado regularmente habilitado;

II - os órgãos de classe, mediante advogado regularmente habilitado, representando os interesses gerais da respectiva categoria econômica;

III - a Autoridade Fiscal, pessoalmente.

§1º. O contribuinte, para postular instauração de Processo Administrativo Tributário, deverá apresentar petição e procuração estabelecendo seu advogado, se for o caso, que será:

I - feita por meio de requerimento e deverá conter:



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 022/2017

Ao: Projeto de Lei Complementar nº 001/2017,
de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 12 de abril de 2017, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências."

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de Favorecer a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é Favoreável ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

Voto do(a) Presidente: Favoreável

Voto do(a) Relator(a): Favoreável

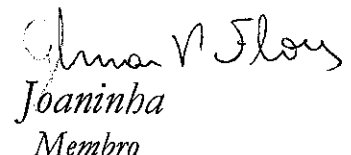
Voto do Membro: Favoreável

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 12 de abril de 2017


Brândão
Presidente


Icaro Severo
Relator


Joaquina
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 007/2017

Ao: Projeto de Lei Complementar nº 001/2017,
de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 12 de abril de 2017, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências."

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é Favorável ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

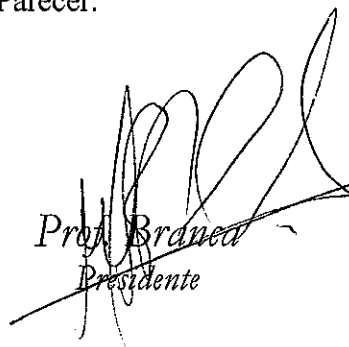
Voto do(a) Presidente: Favorável

Voto do(a) Relator(a): Favorável

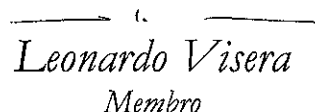
Voto do Membro: ausente

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 12 de abril de 2017


Prof. Branca
Presidente


Joacir Testa
Relator


Leonardo Visera
Membro

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017****DATA:** 22 de março de 2017**SÚMULA:** Promove alterações na Lei Complementar nº 004/2001, de 08 de março de 2001, e dá outras providências.**REGIME DE URGÊNCIA**

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei Complementar promove alterações na Lei Complementar nº 004/2001, de 08 de março de 2001, que instituiu o Código de Parcelamento de Solo.

Art. 2º. O inciso VII do art. 21 da Lei Complementar nº 004/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. (...):

I – (...);

II – (...);

III – (...);

a) (...);

b) (...);

IV – (...);

V – (...);

VI – (...);

VII – pavimentação em todas as vias do loteamento com qualidade mínima de asfalto TSD, ou, com execução opcional de revestimento asfáltico em concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ;

a) para atendimento deste inciso, fica a empresa loteadora responsável pela manutenção de todas as vias do respectivo empreendimento, exceto por danos causados por terceiros.

b) a responsabilidade pela manutenção da infraestrutura de asfalto, meio-fio e drenagem de águas pluviais de que trata a alínea anterior será pelo prazo de 05 (cinco) anos, e por vícios ocultos na obra pelo prazo de 10 (dez) anos.

VIII – (...);

IX – (...);

Parágrafo único. (...).”

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

10/04/2017

Comissão de Comissão de Obras
Viagem e Serviços Urbanos

10/04/2017



Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 122/2016, de 18 de março de 2016.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO,
EM, 22 de março de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rosana', is written over a light blue circular stamp.

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Cumpre-me encaminhar a esta augusta Casa Legislativa a presente propositura de Lei Complementar que *“Promove alterações na Lei Complementar nº 004/2001, de 08 de março de 2001, e dá outras providências.”*

A propositura ora em apreciação, modifica o artigo 21 do Código de Parcelamento de Solo, alterado pela Lei Complementar nº 122/2016, de 18 de março de 2016.

A matéria em comento dá nova redação ao inciso VII do art. 21 do Código de Parcelamento que trata da infraestrutura dos novos bairros. A partir da edição desta Lei Complementar, os novos projetos apresentados pelas empresas loteadoras só receberão o aval do Poder Público Municipal mediante o compromisso pela manutenção das obras de infraestrutura urbana nos respectivos loteamentos. A obrigatoriedade de manutenção das obras de asfalto, meio-fio e drenagem de águas pluviais será por cinco anos e por vícios ocultos da obra, por um período de dez anos.

Neste contexto, a proposta equaliza eventuais distorções no âmbito do atual Código, com ganhos mútuos, em especial para o consumidor que sonha com a aquisição da casa própria. A nós, Poderes Executivo e Legislativo, cumpre buscar os ajustes necessários, aperfeiçoando a legislação com o fito de promover o desenvolvimento social de nossa cidade, contribuindo com o seu crescimento e oferecendo melhor qualidade de vida à população sinopense.

Assim, certos de poder contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, aguardamos confiantes a manifestação dessa Augusta Casa de Leis, com sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

Este Sendo
Revogada

LEI COMPLEMENTAR Nº. 122/2016

DATA: 18 de março de 2016

SÚMULA: Modifica a Lei Complementar nº. 004/2001, e suas alterações posteriores, e dá outras providências.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º. Esta Lei Complementar promove alterações na Lei Complementar nº 004/2001, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o Código de Parcelamento de Solo.

Art. 2º. Fica alterado o inciso VII do art. 21 da Lei Complementar nº. 004/2001, com redação conferida Lei Complementar nº 104/2014, de 16 de setembro de 2014, passando a vigorar conforme segue:

“Art. 21. (...):

I – (...);

II – (...);

III – (...);

a) (...);

b) (...);

IV – (...);

V – (...);

VI (...);

VII – pavimentação, com execução opcional de revestimento asfáltico em concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ, em todas as vias do loteamento, com qualidade mínima de asfalto TSD;

VIII – (...);

IX – (...);

Parágrafo único. (...).”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 18 de março de 2016.

JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM: 21/03/2016
EDIÇÃO: 2439
PÁG.400

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2001

DATA: 08 de março de 2001.

SÚMULA: Institui o Código de Parcelamento do Solo do Município de Sinop, e dá outras providências.

NILSON LEITÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui, com fundamento no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979, o Código de Parcelamento do Solo do Município de Sinop, regulando o parcelamento da terra para fins urbanos no Município de Sinop, efetuado por entidade pública ou particular, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º - Considera-se área urbana, para fins de aplicação desta Lei Complementar, aquela delimitada pela Lei do Perímetro das Zonas Urbanas no Município.

§ 2º - Considera-se área rural, para fins de aplicação desta Lei Complementar, aquela localizada fora dos limites definidos pela Lei mencionada no parágrafo anterior, situada dentro do Município de Sinop.

§ 3º - Exclui-se dos requisitos da presente Lei Complementar as chácaras nºs 406, 406-A, 407, 548-A, 549-A, 553-A, 554 e 456-A e Lote nº 122-B, que obedecerão as diretrizes da Lei Federal nº 6766, de 19/12/79.

§ 4º - Exclui-se dos requisitos da presente Lei Complementar as chácaras nºs 285, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 405-A, 407-A, 407-B, 408, 408-A, 409, 409-A, 409-B, 410 e 420, que obedecerão a Lei Federal nº 6766, de 19/12/79 e as diretrizes específicas como áreas para loteamento tipo "C" previstas nesta Lei Complementar.

Art. 2º - Esta Lei Complementar tem por objetivos:

c) o loteador deverá cercar, com alambrado, tela ou similar, a zona de proteção ambiental.

Art. 19 - As vias de circulação de qualquer loteamento deverão:

I - garantir a continuidade do traçado com as vias de circulação das áreas adjacentes;

II - articular-se com as vias adjacentes oficiais existentes ou projetadas;

III - ter as suas medidas de acordo com as diretrizes e certidão de viabilidade de loteamento, fornecidas pela Prefeitura;

IV - ser providas de praça de manobra, com passeios, que possam conter um círculo de raio igual à largura do leito carroçável. Quando houver interrupção ou descontinuidade no traçado, salvo se for via constante do Sistema Viário Básico do Município;

Art. 20 - As áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como os espaços livres de uso comum, serão proporcionadas à densidade de ocupação prevista para a gleba.

SEÇÃO II DA INFRA-ESTRUTURA

Art. 21 - Nos loteamentos Tipo "A" e Tipo "B" serão obrigatórios os seguintes serviços e obras de infra-estrutura urbana:

I - demarcação das quadras, lotes ou datas, logradouros e vias de circulação, que deverão ser mantidos, em perfeitas condições, até 01 (um) ano após a aprovação do loteamento;

II - abastecimento de água potável, de acordo com a concessionária local;

III - rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, de acordo com a concessionária local, seguindo as seguintes exigências:

a) posteamento em concreto armado do tipo circular ou duplo "T" ; e iluminação pública em todos os postes com capacidade de lumes não inferior à 125

watts por postes, em vapor de mercúrio ou sódio, em qualquer dos padrões do loteamento acima, os braços não poderão ser inferiores a 2,40 m de comprimento e 48,1 cm diâmetro e parede não inferior a 1,8 milímetros.

IV - arborização dos passeios e dos canteiros das avenidas, com a densidade mínima de uma árvore por lote ou data, de acordo com especificação da Prefeitura Municipal;

V - construção de encostas, quando necessário;

VI - recobrimento vegetal de cortes e taludes do terreno;

VII - revestimento primário ou cascalhamento dos leitos carroçáveis das vias de circulação, compatível com o tráfego de veículo, com camada mínima de 0,15 m (quinze centímetros) devidamente compactados.

VIII - meio-fios e sarjetas de acordo com as especificações técnicas do órgão competente.

Parágrafo Único - Os demais serviços e obras de infraestrutura urbana a serem executados em loteamentos serão definidos por decretos do Poder Executivo, obedecendo os seguintes critérios:

I - somente serão exigidas galerias de águas pluviais ou padrão da cidade, drenagem e pavimentação quando as vias adjacentes ao loteamento forem pavimentadas ou estiverem compromissadas para receberem pavimentação;

II - quando for exigido a pavimentação não será exigido o revestimento primário, contudo, obrigatoriamente, será exigida a galeria de águas pluviais e drenagem;

III - quando necessário as galerias de águas pluviais às redes já existentes, será obrigatória a execução de dissipadores de energia.

Art. 22 - Nos loteamentos Tipo "C" serão obrigatórios os seguintes serviços e obras de infra-estrutura urbana:

I - Demarcação das quadras e lotes com piquetes de madeiras de lei;

II - Rede de abastecimento de energia elétrica - baixa tensão, com posteamento em concreto armado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 023/2017

Ao: Projeto de Lei Complementar nº 002/2017,
de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 12 de abril de 2017, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Promove alterações na Lei Complementar nº 004/2001, de 08 de março de 2001, e dá outras providências."

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de Proiber a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é Favorável ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

Voto do(a) Presidente: Favorável


Voto do(a) Relator(a): Favorável


Voto do Membro: Favorável

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 12 de abril de 2017


Brândão
Presidente


Icaro Severo
Relator


Joaninha
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER Nº 005/2017

Ao: Projeto de Lei Complementar nº 002/2017, de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 12 de abril de 2017, os membros subscritores da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Promove alterações na Lei Complementar nº 004/2001, de 08 de março de 2001, e dá outras providências."

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de FAVORÁVEL a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a comissão é Favorável ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

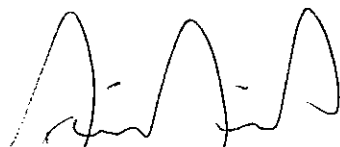
Voto do(a) Presidente: Favorável

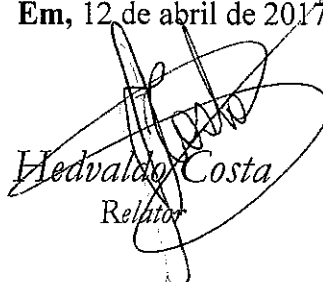
Voto do(a) Relator(a): Favorável

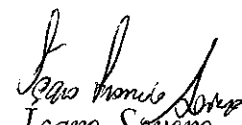
Voto do Membro: Favorável

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 12 de abril de 2017


Lindomar Guida
Presidente


Hedvaldo Costa
Relator


Icaro Severo
Membro



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2017

DATA: 05 de abril de 2017

SÚMULA: Promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º. Esta Lei Complementar promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014, que instituiu o Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 2º. O §1º do Art. 141 da Lei Complementar nº 109/2014, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 141. (...)

(...)

§1º. *A isenção de que trata o inciso VIII será de 02 (dois) anos, contados da edição do Decreto de aprovação do loteamento e/ou do Decreto de Retificação quando este revogar totalmente o anterior, e aplicados sobre os lotes que permanecerem em sua propriedade.*

(...).”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 135/2016, de 09 de dezembro de 2016.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO.

Em, 05 de abril de 2017.

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO EM 10/04/2017



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2017

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis a inclusa propositura que "*Promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências.*".

A matéria em apreço tem o escopo de promover alterações no Código Tributário Municipal – CTM, reportando-se à redação do artigo 141 referente às isenções do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, em especial para os novos loteamentos.

O projeto de lei em apreço tem o escopo de modificar ainda a redação do §1º do art. 141, revogando a Lei Complementar nº 135/2016, de 09 de dezembro daquele ano. A proposta é manter a isenção de 02 (dois) anos para os novos loteamentos, contados a partir da edição do Decreto de aprovação do loteamento. Com o novo texto, fica incluindo ainda que se houver retificação que modifique completamente o empreendimento, a contagem passar a ser então a partir do Decreto de Retificação. Assim, o Poder Executivo tem total controle sobre o prazo em que os loteadores são isentos de recolher o tributo.

Assim, certos de poder contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, aguardamos confiantes a manifestação dessa Augusta Casa de Leis, requerendo sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

*Este Sendo
REVOGADA*

LEI COMPLEMENTAR Nº. 135/2016

DATA: 09 de dezembro de 2016

SÚMULA: Promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º O § 1º do artigo 141 da Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141 (...)

(...)

§1º. A isenção de que trata o inciso VIII deste artigo será de 02 (dois) anos, contados a partir do registro no cartório de imóveis, e aplicados sobre os lotes que permanecerem em sua propriedade.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO.
Em, 09 de dezembro de 2016

JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM: 13/12/2016
EDIÇÃO: 2623
PÁG. 307

Est. Sudo Alameda

LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2014

DATA: 19 de dezembro de 2014

SÚMULA: Institui o Código Tributário do Município de Sinop e dá outras providências.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar;

**LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS**

**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário, estabelecidas pela Legislação Federal aplicável aos Municípios e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal;

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

**Seção II
Competência Tributária**

Art. 2º. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 3º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões

§2º. Na hipótese de pagamento em parcela única, cujo vencimento estará consignado na respectiva notificação de lançamento, será concedido um desconto de 15% (quinze por cento).

§3º. Para os pagamentos parcelados em até 03 (três) vezes, o contribuinte terá direito ao desconto de 5% (cinco por cento).

§4º. Para pagamentos em 06 (seis) parcelas, o contribuinte perderá o direito ao desconto previsto nos parágrafos anteriores.

Art. 140. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento pela Fazenda Pública Municipal, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI Da Isenção

Art. 141. São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis, edificados ou não, conforme segue:

- I – da União, do Estado e suas fundações ou autarquias;
- II – de particulares, quando cedidas em comodato, ou locado ao Município, ao Estado ou à União, durante a vigência dos respectivos contratos;
- III - de estabelecimentos particulares de ensino que gratuitamente destinam 5% (cinco por cento) das respectivas vagas à Prefeitura Municipal;
- IV - de 01 (uma) associação de moradores por bairro;
- V – dos inativos, aposentados, pensionistas e idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que percebam até 03 (três) salários mínimos vigentes no País;
- VI – dos templos de qualquer culto;
- VII – das instituições de assistência social, das entidades de classe consideradas como de Utilidade Pública, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- VIII - dos proprietários de empreendimento de loteamentos, devidamente aprovados pelo Poder Público Municipal;
- IX – dos fragmentos florestais urbanos, remanescente de vegetação nativa, reserva particular urbana;
- X – dos condomínios urbanos de lotes;

a) percentual legal de área verde e seu excedente, fragmentos florestais e remanescentes de mata nativa, área de preservação permanente;



b) áreas de ruas, vielas e calçadas.

§1º. A isenção de que trata o inciso VIII será de 02 (dois) anos, contados da edição do Decreto de aprovação do Loteamento, e aplicados sobre os lotes que permanecerem em sua propriedade.

§2º. Os interessados deverão apresentar com o requerimento os documentos comprobatórios de sua situação, conforme estabelecido em regulamento.

§3º. Para usufruir desse benefício, quando o imposto incidir sobre imóveis residenciais mencionado no inciso V deste artigo, o contribuinte deverá preencher e comprovar ao Município os seguintes requisitos:

a) que possui 01 (um) único imóvel no Município;

b) que reside neste único imóvel com a sua família;

c) que tenha a situação do imóvel devidamente regularizada no Cadastro Imobiliário do Município.

§4º. A comprovação da residência será efetuada através de vistoria fiscal *in loco*.

§5º. Ficam excluídos da isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, os imóveis denominados R-31/A, R-31, R-32, R-33, R-34, R-36, R-37, R-38 e R-39.

§6º. Os condomínios urbanos de lotes já implantados gozarão das isenções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 142. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o dia 31 de janeiro do ano em exercício, sob pena de perda do benefício fiscal.

§1º. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, ficando a critério da Administração a renovação anual dos pedidos de isenção com atualização da documentação.

§2º. No caso da isenção disposta no inciso II, do art. 141, os estabelecimentos de ensino deverão instruir seu requerimento juntamente com a lista de alunos bolsistas.

Art. 143. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfaça as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 024/2017

Ao: Projeto de Lei Complementar nº 004/2017,
de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 12 de abril de 2017, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências."

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de favorável a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é Favorável ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

Voto do(a) Presidente: Favorável

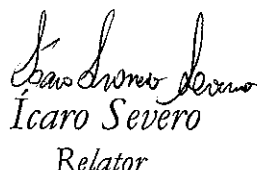
Voto do(a) Relator(a): Favorável

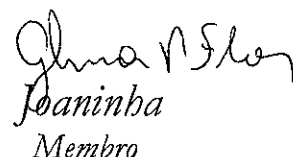
Voto do Membro: Favorável

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 12 de abril de 2017


Brândão
Presidente


Icaro Severo
Relator


Glória N. Fleury
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 008/2017

Ao: Projeto de Lei Complementar nº 004/2017,
de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 12 de abril de 2017, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências."

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de Acólher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é Favorável ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

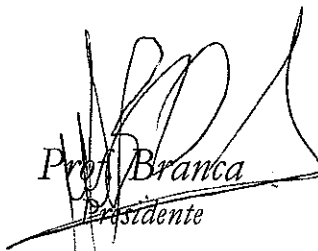
Voto do(a) Presidente: Favorável

Voto do(a) Relator(a): Favorável


Voto do Membro: Presente

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 12 de abril de 2017


Prof. Branca
Presidente


Jodair Testa
Relator


Leonardo Visera
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 12 ABR. 2017</p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input checked="" type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>014 / 2017</u></p>
---	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR JOACIR TESTA E VEREADORES

MOÇÃO DE REPÚDIO

Com fulcro no que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop – Estado de Mato Grosso, resolvem os vereadores subscritores encaminhar a presente **MOÇÃO DE REPÚDIO** á concessionaria **Rota do Oeste – Odebrecht Rodovias**, por não realizar a manutenção da Rodovia BR 163, as vias marginais e limpeza dos canteiros e laterais da pista, sob responsabilidade da concessionaria.

A Câmara Municipal de Sinop tem compromisso com a população, atua incansavelmente em defesa dos seus direitos e na busca por serviços de qualidade, principalmente quando somos onerados pelo pagamento de pedágios a preços altos, sem retorno em serviços prestados com qualidade.

Repudiamos o descaso da concessionaria, a rodovia BR 163, sentido a Cuiabá continua com os trechos problemáticos, buracos e deterioração da capa asfáltica. As vias paralelas estão esquecidas e abandonadas, com enormes buracos, prejudicando a trafegabilidade, aumentando exponencialmente o risco de acidentes.

Outro fator preocupante é a falta de limpeza dos canteiros e laterais da Rodovia, pois o mato alto dificulta a visibilidade, automaticamente aumentando o risco de acidentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input checked="" type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>014 / 2017</u>
--	--	----------------------

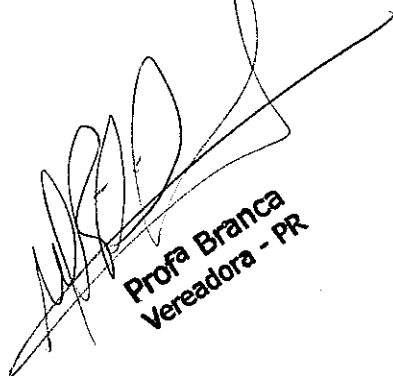
Autor: VEREADOR JOACIR TESTA E VEREADORES

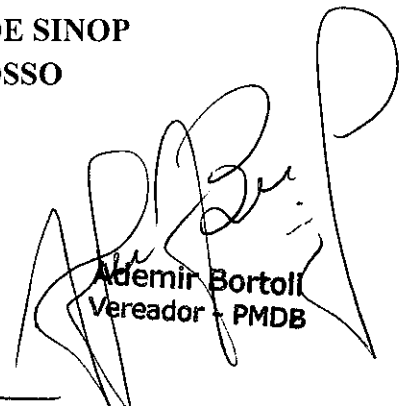
Registramos que não podemos aceitar o pagamento duplicado pelo serviço, pois o contribuinte paga seu IPVA, esperando ter uma Rodovia com boas condições, porém os serviços é terceirizado, novamente pagamos pela realização da manutenção por meio de elevadas taxas de pedágios, mas outra vez não temos serviços de qualidade.

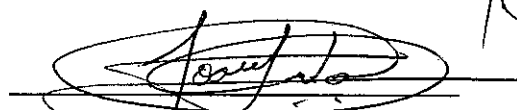
Nos resta cobrar pela prestação do serviço de qualidade. Como representantes eleitos pelo povo, não podemos nos omitir, portanto repudiamos a conduta da concessionaria Rota do Oeste – Odebrecht Rodovias e buscaremos junto a bancada parlamentar estadual e federal, num esforço conjunto, a suspensão da cobrança de pedágio até a realização de serviços de qualidade.

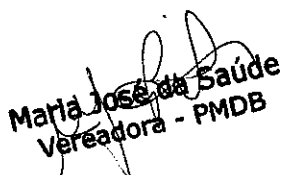

Adenilson Rocha
Vereador - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,


Profa Branca
Vereadora - PR


Ademir Bortoli
Vereador - PMDB


Joacir Testa
Vereador - PDT


Maria José da Saúde
Vereadora - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 11 ABR. 2017 <i>[Assinatura]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>041</u> / <u>12</u> 2017</p>
---	--	---------------------------------------

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

AO EXMO. SR. ADEMIR BORTOLI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - MATO GROSSO

O vereador subscritor do presente expediente, fundamentado no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, requer ao Exmo. Sr. Ademir Bortoli - Presidente da Câmara Municipal de Sinop, que após apreciação e aquiescência do soberano Plenário, digne-se encaminhar o presente expediente à Exma. Sra. Rosana Martinelli - Prefeita Municipal, requerendo os seguintes documentos referentes ao Convênio 19840/2013 (extrato anexo), firmado pela Prefeitura de Sinop com o Ministério da Integração Nacional, para obras de pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais e sinalização viária nos bairros: NOVO JARDIM (Rua 01 e Estrada Sabrina), COMUNIDADE VITÓRIA (Rua A), BOM JARDIM (Rua 03, 04, 05 e Jerusalém), JARDIM SÃO CRISTÓVÃO II (Estrada 01, 02 e Jacinta), BELA VISTA (Rua Bela Vista), JARDIM DAS NAÇÕES (Rua dos Papagaios, Codornas, Gaivotas, Araras, Arapongas, Pombos, Seriemas e Avenida José Teobaldo Anschau):

1. Cópia do convênio;
2. Cópia do processo licitatório, capa a capa;
3. Cópia do contrato com a(s) empresa(s) vencedora(s) e que tenham recebido ordens de serviço para as obras;
4. Cópias de todas as medições da execução das obras;
5. Cópias dos comprovantes de pagamentos das medições;
6. Cópia da prestação de contas dos gastos do objeto do convênio enviadas/ entregues ao(s) Ministério(s) responsável(eis);
7. Outras informações pertinentes, para total compreensão da situação do convênio e das obras.

Tais informações se fazem necessárias, para que possamos tomar conhecimento da situação dessas obras e informar os moradores, que há muito cobram essas providências.

N. Termos
P. Deferimento

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em 11 de abril de 2017.

[Assinatura]
Icaro Francio Severo
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>041/2017</u>
--	---	--------------------

Autor:

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União

Portal da Transparência

GOVERNO FEDERAL

[Perguntas frequentes](#) | [Contato](#) | [Glossário](#) | [Links](#) | [Manual de navegação](#)

Acesso rápido:

Você está em:

[Início](#) > [Convênios](#) > [Estados](#) > [Municípios](#) > [Convênios por Estado/Município](#) > [Detalhes do Convênio](#)

CONVÊNIOS POR ESTADO/MUNICÍPIO

UF: **MT**
Município: **SINOP**

Detalhes do Convênio

Número do Convênio SIAFI:	797335 (Redireciona para o Portal Convênios - SICOMV)
Situação:	Em Execução
Nº Original:	19840/2013
Objeto do Convênio:	Obras de Pavimentação Asfáltica, Drenagem de Águas Pluviais e Sinalização Viária no município de Sinop/MT, nos bairros: NOVO JARDIM - Rua 01 e Estrada Sabrina; COMUNIDADE VITÓRIA - Rua A; BOM JARDIM - Ruas 03, 04, 05 e Jerusalém; JARDIM SÃO CRISTÓVAO II - Estradas 01, 02 e Jacinta; BELA VISTA - Rua Bela Vista; JARDIM DAS NAÇÕES - Ruas dos Papagaios, Codornas, Gaivotas, Araras, Arapongas, Pombos, Seriemas, Avenida dos
Órgão Superior:	MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Concedente:	SUDECO
Convênio:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
Valor Convênio:	7.773.250,00
Valor Liberado*:	2.952.301,88
Publicação:	06/01/2014
Início da Vigência:	31/12/2013
Fim da Vigência:	01/04/2017
Valor Contrapartida:	323.900,00
Data Última Liberação:	03/11/2015
Valor Última Liberação:	1.211.737,73

* Para saber cada uma das liberações, acesse a consulta - "Despesas Informações Mensais - Transferências de Recursos" - faça a consulta por exercício e selecione o Estado/Município desejado.

Saiba Mais

* Saiba como obter informações adicionais, denunciar irregularidades ou comunicar inconsistência de dados

[Clique aqui para baixar dados do portal](#)

Recomenda-se visualizar em resolução 1024x768

Icaro Franco Sever
Icaro Franco Sever
Vereador - PSDR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 11 ABR. 2017 <i>Luciano Chitolina</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>042/2017</u></p>
--	--	---------------------------

Autor: VEREADOR LUCIANO CHITOLINA

AO EXMO. SR. ADEMIR BORTOLI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – MATO GROSSO

O vereador subscritor do presente expediente, fundamentado no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, requer ao Exmo. Sr. Ademir Bortoli – Presidente da Câmara Municipal de Sinop, que após aquiescência do soberano Plenário, digne-se encaminhar o presente expediente a Exma. Sra Rosana Martinelli - Prefeita de Sinop, com cópia aos Srs. Júlio de Oliveira Moreira – Diretor Presidente da Concessionária Águas de Sinop e Marcos Vinícius Koller – Gestor da Concessionária Águas de Sinop, solicitando que preste as seguintes informações e encaminhe cópia dos seguintes documentos:

1. *Bairros com a rede de esgoto concluída e em funcionamento,*
2. *Bairros em que será iniciada cobrança da taxa de esgoto,*
3. *Bairros que receberam cobrança da taxa de ligação da rede de esgoto com valores,*
4. *Legislação que respalde a cobrança da taxa de ligação da rede de esgoto,*
5. *Lista de serviços e produtos que comportam a ligação da rede de esgoto por residência.*

N. Termos
P. Deferimento

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,


Vereador Luciano Chitolina
PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 11 ABR. 2017 <i>[Assinatura]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>043 / 2017</u></p>
---	--	-----------------------------

Autor: VEREADORES ADEMIR BORTOLI E LINDOMAR GUIDA

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – MATO GROSSO

Os vereadores subscritores do presente expediente, fundamentado no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, requer a Mesa Diretora, que após aquiescência do soberano Plenário, digne-se encaminhar o presente expediente à Exma. Sra. Rosana Martinelli – Prefeita Municipal, Exma. Sra. Ivete Mallmann Franke - Secretária Municipal de Finanças e Orçamentos, e a Exma. Sra. Marcia Cristina Lopes Hernandorena – gerente do Setor de Tributação da Prefeitura, solicitando os seguintes documentos e esclarecimentos a respeito do real devedor do IPTU com relação ao Empreendimento Portal do Servidor, baseado no Código Tributário Nacional – CTN (Lei 5.172, de 25.10.1966), que rege o IPTU em seus artigos 32 a 34.

1. Qual o fato gerador do IPTU ?
2. Quem é o sujeito passivo do IPTU ?
3. A cobrança do IPTU quanto ao Empreendimento Portal do Servidor está em nome da Construtora Mapol? Se a resposta for positiva, explique com detalhes;
4. O comprador na fase de contrato de promessa de compra e venda, sem a posse do imóvel é devedor do IPTU? Explique e fundamente a resposta;
5. Requer a cópia do contrato que firma o vínculo entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a Construtora Mapol;
6. Quais os compradores do Empreendimento Portal do Servidor que quitou o IPTU? Apenas os que receberam o imóvel? Em caso afirmativo explique com detalhes e junte documentos que comprovam a situação.

N. Termos

P. Deferimento



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>043 1207</u>
--	---	--------------------

Autor:

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Vereador LINDOMAR GUIDA

Vereador ADEMIR BORTOLI



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 17 ABR. 2017 <i>[Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>044/2017</u></p>
--	--	---------------------------

Autor: Vereador Billy Dal Bosco

**AO EXMO. SR. ADEMIR BORTOLI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO.**

O Vereador subscritor do presente expediente, fundamentado no que dispõe o Regimento Interno Dessa Casa de Leis, vem por meio deste requerer de Vossa Excelência Sr. Ademir Bortoli - Presidente da Câmara Municipal de Sinop/MT, que após aquiescência do Soberano Plenário, digne-se encaminhar o presente expediente a Exm^a. Sr^a. Rosana Martinelli, Prefeita Municipal e ao Sr^o. Marcos Ivan Lopes – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e ao Sr^o Mauro Sérgio Garcia, Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos onde solicitamos sua valiosa atenção para que nos envie as seguintes informações referentes a execução das Leis Municipais, N^o 676/2002 e 934/2006, onde precisamos informações se as Empresas que prestam os devidos serviços estão cumprindo as exigências das referidas Leis;

- 1 – Referente as cores das caçambas estáticas coletoras de entulho, serem pintadas de amarelo, com faixas preta, terem películas refletivas com dimensões de 0,20 centímetro por 0,30 centímetro, nas quatro extremidades superiores externas;
- 2 – Durante o transporte de entulhos as caçambas estão sendo devidamente cobertas com lona ou similares;
- 3 – Com referência ao não cumprimento das Leis N^o 676/2002 E 934/2006, o Setor de Fiscalização tem notificado as Empresas;
- 4 – Referente a proibição da estocagem e armazenamento, das caçambas vazias, nas Avenidas Flamboyants, Ingás, Jequitibás e João Pedro Moreira de Carvalho;
- 5 – Referente as caçambas permanecerem devidamente tampadas, para evitar proliferação do mosquito da dengue.

N. Termos
P. Deferimento

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em. de Abril de 2017.

[Signature]
Billy Dal Bosco
Vereador (PR)